



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 17 de Junho de 2000.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE ITABORAÍ, E DÃO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, nas relações humanas, no convívio profissional, nas Instituições de Ensino e Pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único: Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio de ensino em instituições próprias, públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I.** Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II.** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III.** Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV.** Ensino público gratuito para todos, observando-se que na eventualidade da oferta de vagas nas escolas da rede municipal, ser menor que a demanda, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes;
- V.** Valorização do profissional da educação escolar;
- VI.** Gestão democrática do ensino público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- VII.** Garantia de padrão de qualidade educacional;
- VIII.** Valorização da experiência extracurricular;
- IX.** Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III
DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º- O dever do Município com a Educação será efetivado mediante garantia de :

- I.** Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II.** Atendimento Educacional especializado e gratuito, aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III.** Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, preferencialmente a população de baixa renda;
- IV.** Oferta de ensino regular noturno, adequada às condições do educando
- V.** Oferta de educação para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso à escola;
- VI.** Atendimento ao educando , no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII.** Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e qualidade mínimas, por aluno, de combinação de fatores de produção indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 5º- O acesso ao Ensino Fundamental, constitui direito público subjetivo e a não oferta ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo poder municipal, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º- Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração e com assistência da União:

- I.** Recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II.** Fazer-lhes a chamada pública;
- III.** Zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola;

§ 2º- Em todas as esferas administrativas, o Poder Público Municipal, em colaboração com o Poder Público Estadual, assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as propriedades constitucionais e legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º- Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferta do ensino obrigatório, poderá a ela ser atribuído crime de responsabilidade e qualquer das partes mencionadas no inciso I deste artigo, ou seu responsável, terá legitimidade para junto ao Poder Judiciário peticionar, fundamentado no parágrafo 2º do art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal, poderá criar formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º- É dever dos pais ou responsáveis efetivar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 7º- O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com o Art. 209 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendida as seguintes condições:

- I.** Cumprimento das normas gerais da educação nacional e dos Sistemas Municipais de Ensino;
- II.** Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação, quando da oferta de Educação Infantil e das outras modalidades, quando lhes for outorgada através de convênios;
- III.** Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º- O município incumbir-se-á de:

- I.** Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus Sistemas de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II.** Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III.** Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV.** Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do se Sistema de Ensino;
- V.** Oferecer a Educação Infantil em creches e Pré-Escolas, a Educação Especial de Jovens e Adultos e com prioridade, o Ensino Fundamental, assegurada à distribuição proporcional com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º- O Sistema Municipal de Ensino de Itaboraí, compreende:

- I.** As Instituições do Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II.** As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- III. A Secretaria Municipal de Educação;
- IV. O Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10- A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 11- Na oferta da Educação Básica, será objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 12- Os conteúdos curriculares da Educação Básica, observarão o especificado em legislação específica e, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. A difusão de valores fundamentais ao interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III. Orientação para o trabalho;
- IV. Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Parágrafo Único- Os conteúdos curriculares serão planejados de modo a serem:

- I. Abrangentes, envolvendo todas as experiências vividas pelo aluno, dentro ou fora da escola;
- II. Flexíveis, com possibilidades de atualização, constante acompanhamento da evolução do conhecimento e ajustamento às reais necessidades.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14- A Educação Infantil será oferecida em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- I.** Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3(três) anos de idade;
- II.** Pré-Escolas para crianças de 4(quatro) a 6(seis) anos de idade;

Art. 15- Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental e o ano letivo contará com o número de dias compatíveis com a necessidade social.

SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 16- O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos é obrigatório a partir de sete anos e facultativo a partir de seis anos e tem por objetivo a formação básica do indivíduo, mediante:

- I.** O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II.** A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III.** O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV.** O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 17- O Sistema Municipal de Ensino, organizará o Ensino Fundamental, em ciclos ou séries, atendendo ao interesse do processo de aprendizagem, ficando sua aplicação sujeita a legislação específica.

Parágrafo Único: A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no exterior tendo como base às normas curriculares gerais.

Art. 18- O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as normas:

- I.** A carga horária mínima anual será exigida na legislação federal, devendo anualmente ser elaborado o Calendário Escolar, fixando:
 - a)** A carga horária diária, os dias e períodos destinados à realização das atividades curriculares exigidas por lei ou por decisões dos Conselhos de Educação;
 - b)** O início e o término dos períodos letivos, reciclagem, planejamento, matrículas, recuperação, avaliação dos trabalhos ou conselho de classe, recesso, férias escolares, os dias de aulas de cada mês e os dias destinados às comemorações cívicas, sociais e religiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- II.** A classificação do aluno em qualquer série, excluída a primeira série, ou caso haja, etapas do Ciclo básico de Alfabetização, poderá ser feita:
- a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, n própria escola;
 - b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.
- III.** implantação do ensino noturno, através de Projeto Pedagógico, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, visando acabar com a distorção série – idade, e atender aos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria;
- IV.** Poderão ser organizadas classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento de matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;
- V.** A verificação do rendimento escolar deve ser realizada em consonância com a legislação específica e disciplinada no Regimento Escolar, devendo ainda:
- a) Basear-se em objetivos pré-estabelecidos a serem alcançados pelo aluno;
 - b) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
 - c) Possibilitar a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - d) Possibilitar o avanço nas séries, mediante verificação do aprendizado;
 - e) Aproveitar estudos concluídos com êxito;
 - f) Ter obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados no regimento escolar;
 - g) Ter controle de frequência à cargo da escola conforme o dispositivo do regimento escolar e das normas legais, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
 - h) Cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis relativos aos seus alunos.

Art. 19 – Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma base nacional comum a ser complementada, por uma parte diversificada, respeitada as características regionais e locais, a cultura e a economia da sociedade e da clientela.

§ 1º - Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

§ 2º - Com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural dos alunos, o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, integrando-os aos outros componentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, a Educação Física será componente curricular da educação básica, integrada à Proposta Pedagógica da escola, sendo facultativa nos cursos noturnos;

§ 4º - O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, em especial as indígenas, africanas e européias.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluída a Língua Inglesa, obrigatoriamente, a partir da 5ª série;

§ 6º - Ainda na parte diversificada deverá estar sempre presente a Educação Ambiental e Educação para o Trânsito, incluídas de forma harmônica nos conteúdos, sendo assim elemento integrador;

§ 7º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental, devendo o sistema municipal normatizar sua forma de ação, respeitando-se a legislação vigente

Art. 20 – A jornada escolar do ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

Parágrafo Único – São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização, autorizadas em lei específica ou por Conselho de Educação.

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 21 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriada levando em consideração as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementadas.

Art. 22 – O Sistema Municipal de Ensino poderá manter exames, isoladamente ou em convênio com outros supletivos, que compreenderão a base nacional comum ao currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo, realizar-se-ão no nível do ensino fundamental para maiores de quinze anos;

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educandos por meios informais, serão aferidos e reconhecidos mediante exames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 – A educação de jovens e adultos terá seu plano operacional específico, elaborado pelo Sistema Municipal de Ensino de acordo com as normas legais vigentes.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 24 – A Educação Especial é modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, podendo o Sistema Municipal de Ensino, se necessário, trabalhar em parceria;

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino, assegurará isoladamente ou em parceria com o Estado, aos educandos com necessidades especiais:

- I. Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;
- II. Profissionais com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento regular, capacitados para integrar esses educandos às classes comuns;
- III. Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo

Art. 25 – O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria escola municipal independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo e tem por finalidade a proposição e a execução da política educacional do Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais setores da Administração Pública do Município e órgãos estaduais e federais da mesma área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Educação, observada a política econômica e social do Município, compete:

- I. Propor o Plano Municipal de Educação e a proposta da Ação Político-Pedagógica;
- II. Determinar normas para funcionamento do Sistema Educacional, bem como zelar pelo seu cumprimento e o da legislação pertinente;
- III. Manter permanente articulação com autoridades públicas de níveis Federal e Estadual nos assuntos que lhe são afetados e com Entidades Públicas e Privadas que atuem no setor.
- IV. Manter intercâmbio e cooperação técnica e financeira com órgão e entidades afins;
- V. Promover o desenvolvimento do pessoal que direta ou indiretamente atua na área da educação;
- VI. Orientar, segundo as normas estabelecidas pelo Município e observada a disponibilidade de recursos, a elaboração da proposta orçamentária, programas, planos anuais e plurianuais, assim como as alterações orçamentárias e os pedidos de créditos suplementares;
- VII. Avaliar os resultados das políticas educacionais do Município;
- VIII. Supervisionar as entidades vinculadas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 28 – A estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, é a seguinte:

I. Órgãos colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- d) Fundação Educacional de Itaboraí

II. Gabinetes

- a) Secretaria Municipal
- b) Subsecretaria de Ensino
- c) Subsecretaria de Gestão Escolar
- d) Subsecretaria de Administração e Finanças

III. Órgãos de Assistência Direta aos Gabinetes

IV. Órgãos Centrais Diretivos, organizados em divisões e subdivisões:

- a) Departamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- b) Divisões
- c) Serviços

- V. Órgãos de Apoio e Assessoramento
- VI. Órgãos de Apoio Diretivo
- VII. Órgão Finalizadores

Parágrafo Único: Todos os órgãos da Secretaria Municipal de Educação, terão suas competências, atribuições e organização definidas e regulamentadas em ato próprio.

TÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 29 – O Conselho Municipal de Educação, criado através de Lei, é um órgão colegiado que compõe o Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar as ações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Itaboraí.

Parágrafo Único: A competência do Conselho Municipal de Ensino, restringe-se à Educação Infantil, e ao Ensino fundamental, este último refere-se a rede Municipal de Ensino, podendo a Lei ou o Conselho Estadual de Educação lhe delegar outras atribuições.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Educação (C.M.E) terá, respeitada, as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual além das seguintes competências:

- I. Participar da formulação do plano de educação do Município;
- II. Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamental do Município;
- III. Acompanhar, avaliar e controlar planos, programas e projetos educacionais em nível municipal;
- IV. Emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordo com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;
- V. Fiscalizar o implemento do plano municipal de educação;
- VI. Deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo poder público municipal;
- VII. Autorizar, credenciar e inspecionar as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal, como as demais instâncias governamentais ou do setor privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

- IX. Avaliar a realidade educacional do Município e propor medidas aos Poderes Públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- X. Propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos comunitários em todas as unidades escolares do Sistema Municipal do Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento;
- XII. Participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar propondo alternativa e expansão do atendimento;
- XIII. Emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo Município na área da educação;
- XIV. Acolher denúncias sobre irregularidades em estabelecimentos de ensino localizado no Município e em se tratando de escola da rede particular de ensino, encaminhar à Secretaria de Estado de Educação e ou Conselho Estadual de Educação, para as providências cabíveis;
- XV – Apurar denúncias de irregularidades em Estabelecimento de Ensino vinculados à Supervisão Educacional Municipal;
- XVI – Estabelecer normas para a regularização da vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos dos Estabelecimentos Municipais de Ensino;
- XVII – Estabelecer normas supletivas para a transferência de alunos de uma para outra Instituição de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, fixando os critérios gerais para o aproveitamento de estudos já alcançados pelo aluno transferido, respeitadas as equivalências;
- XVIII – Decidir sobre recursos impetrados contra resultados de avaliação do rendimento escolar, no nível de competência concedida;
- XIX – Manifestar-se sobre as normas de organização administrativa, pedagógica e disciplinar dos Estabelecimentos Municipais de Ensino, com vistas à elaboração de seus Regimentos Escolares.
- XX _ Elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 31 – O Conselho Municipal de Educação é composto por 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à educação no Município, com habilitação mínima de 3º grau.

Art. 32 – Os Membros do Conselho, serão escolhidos dentre pessoas de notável saber, que representem os diversos graus de ensino, o magistério oficial e particular do município de Itaboraí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 33 – A Presidência do Conselho caberá ao Secretário Municipal de Educação, com direito a voto.

Art. 34 – Em caso de vacância por qualquer de seus membros, será nomeado substituto que completará o prazo do substituído.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Educação será composto por:

- a) Dois representantes da SEME, indicados pelo Prefeito;
- b) Um representante da Educação Estadual;
- c) Um representante das Escolas Particulares;
- d) Um representante dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino;
- e) Um representante da comunidade municipal com notório saber em educação;
- f) Um representante da FEITA;
- g) Um representante de pais de alunos.
- h) Um representante da Câmara de Vereadores

Art. 36 - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares, não fazendo jus a qualquer tipo de remuneração.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 37 - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I. Presidência
- II. Vice Presidência
- III. Secretaria Geral
- IV. Câmaras

Art. 38 - As despesas do Conselho Municipal de Educação, ocorrerão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As competências e atribuições dos conselheiros serão especificadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 39 - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itaboraí, criado através da Lei nº 1370 de 22 de dezembro de 1995, é um órgão Colegiado, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Alimentação Escolar do Município.

Art. 40 - O Conselho de Alimentação Escolar, atendendo a legislação vigente tem as seguintes atribuições básicas:

- I. Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Participar da elaboração dos cardápios do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitando os hábitos alimentares da comunidade

Parágrafo Único: Exercitará, ainda supletivamente, as seguintes atribuições:

- a) Efetivar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar;
- b) Acompanhar e avaliar o serviço da merenda nas escolas, colaborando nas ações da programação e execução do programa;
- c) Apreciar e votar no início do ano letivo, em sessão aberta o Plano de Ação Municipal, sobre a gestão do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e ao final a prestação de contas anual a ser apresentada.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 41- O Conselho de Alimentação Escolar, terá a seguinte composição:

- I. O Secretário Municipal de Educação;
- II. Representante de Pais de alunos;
- III. Representante das Escolas Municipais;
- IV. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaboraí;
- V. Representante do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Itaboraí;
- VI. Representante da Pastoral da Criança;
- VII. Representante da Federação das Associações de Moradores de Itaboraí.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art.42- É a seguinte a estrutura básica do Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I. Presidência ;
- II. Vice- Presidência;
- III. Secretaria Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único: As competências e atribuições dos titulares dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão especificadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

TÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 43- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado através da Lei Municipal nº 1433/97, é um órgão Colegiado com a finalidade básica de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FUNDEF.

Art. 44- Compete ao Conselho do FUNDEF :

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do censo educacional anualmente;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 45 - O Conselho do FUNDEF será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

- I. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
- II. Um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;
- III. Um representante de Pais e alunos;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V. Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VI. Um representante dos Diretores das Escolas Municipais.

Parágrafo Único: As competências e atribuições dos Conselheiros, serão especificadas no Regimento Interno do Conselho.

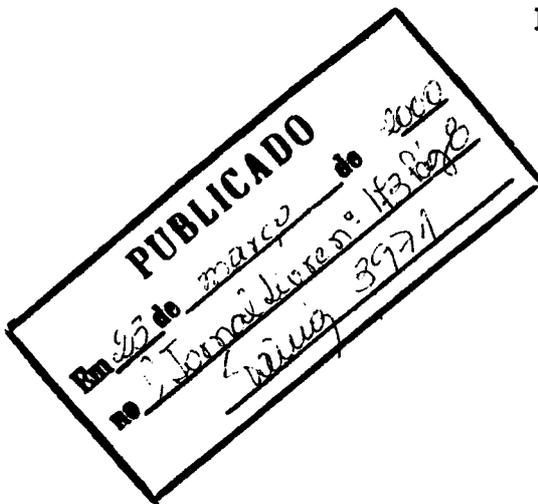
Art. 46 – Fica o Poder Executivo, autorizado a baixar normas complementares, para a operacionalização do Sistema Municipal de Ensino, instituído por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 25 e 26 da Lei complementar nº 2 de 11 de junho de 1990.

Itaboraí, 17 de Março de 2000.




SÉRGIO ALBERTO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

